



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Processo n.º: 00600-00002174/2020-91e

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação n.º 24/2020 – CF, oriunda do MPJTCDF, por meio do qual a i. Procuradora Cláudia Fernanda Oliveira Pereira requer (i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19, (ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e (iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes. Juntada dos Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P, com respectivos anexos, em aditamento à Representação n.º 24/2020 – CF. Análise de admissibilidade. Decisão n.º 2.228/2020: conhecer parcialmente da Representação n.º 24/2020-CF e anexos, aditada mediante Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P e anexos, por atender aos requisitos previstos no art. 230, § 2º, do RITCDF; determinar à SES/DF que, nos termos do art. 230, § 7º, c/c art.123, §3º, do RITCDF, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa qualidade e da suposta ocorrência de sobrepreço na aquisição/fornecimento de máscaras cirúrgicas descartáveis e da morosidade nos processos de liberação de EPIs apontadas na Representação n.º 24/202-CF e no Ofício n.º 282/2020-G2P; facultar à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a possibilidade de, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da baixa qualidade e da suposta ocorrência de sobrepreço nas máscaras fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; dar ciência da decisão que vier a ser proferida à i. representante; e autorizar o encaminhamento de cópia de peças dos autos à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento das diligências, e o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para análise dos documentos a serem encaminhados. Juntada do Ofício n.º 325/2020-G2P e documentos anexos. Manifestação da SES/DF em face do item II da Decisão n.º 2.228/2020. Juntada do Ofício n.º 409/2020-G2P e anexo (liminar deferida pelo TRT da 10ª Região no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000607-54.2020.5.10.0019), com pedido de medida cautelar no sentido de determinar “à SES que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida em tela, até decisão de mérito desta Corte”. **Nesta fase:** deliberação acerca da medida cautelar requerida no Ofício n.º 409/2020-G2P. VOTO no sentido de: tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos; considerar insuficientes os esclarecimentos prestados pela SES/DF em resposta ao item II da Decisão n.º 2.228/2020; com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, conceder a medida cautelar requerida no Ofício n.º 409/2020-G2P, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,4, alusiva à Nota de Empenho 2020NE0426, até ulterior deliberação plenária; reiterar (a) à jurisdicionada a determinação constante do item II da Decisão n.º 2.228/2020, para cumprimento integral no prazo de 15 (quinze) dias, com alerta ao titular da Pasta quanto à



possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994 no caso de “reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal”, e (b) à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a diligência prevista no item III da Decisão n.º 2.228/2020, para atendimento, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; dar ciência da decisão que vier a ser proferida à i. Representante; e autorizar o encaminhamento de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento das determinações, e o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para os devidos fins.

Fundamento legal para não inclusão em pauta: art. 116, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação n.º 24/2020 – CF, oriunda do Ministério Público junto ao TCDF – MPJTCDF, por meio do qual a i. Procuradora Cláudia Fernanda Oliveira Pereira requer (i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19, (ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e (iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes (e-DOC 648B3A65-e e anexos¹).

Posteriormente, o *Parquet* especial aditou a Representação n.º 24/2020-CF, por meio do Ofício n.º 282/2020-G2P (e-DOC 95858BA9) e anexos², dando ciência de “denúncias de irregularidade envolvendo a distribuição de máscaras [adquiridas pela SES/DF] a profissionais de saúde no DF, com alegado sobrepreço e má qualidade”.

Por fim, a i. titular da 2ª Procuradoria do MPJTCDF promoveu novo aditamento à Representação n.º 24/2020-CF, mediante Ofício n.º 293/2020-G2P (e-DOC D1E49E01-e) e anexo³, tendo apontado como possível irregularidade a indefinição no quantitativo de máscaras cirúrgicas a serem confeccionadas e doadas pela Fábrica Social como auxílio no enfrentamento à pandemia pelo coronavírus COVID-19, em parceria realizada entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, no âmbito do Processo SEI GDF n.º 00060-00136638/2020-16.

Na Sessão Ordinária n.º 5.213, de 17.06.2020, esta Corte de Contas, por unanimidade, exarou a **Decisão n.º 2.228/2020** (e-DOC 86A1CED2-e), com o seguinte teor:

¹ E-DOCs B70DF754-e e D321E6A0-e.

² E-DOCs 27C80DB3-e, 90D5CCB7-e, 1160974D-e e 5236D5E7-e.

³ E-DOC B5C88FF5-e (cópia do Processo SEI GDF n.º 00060-00136638/2020-16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

“I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 24/2020 – CF (e-DOC 648B3A65-e e anexos de e-DOCs B70DF754-e e D321E6A0-e), aditada mediante Ofício n.º 282/2020-G2P (eDOC 95858BA9-e e anexos de e-DOCs 27C80DB3-e, 90D5CCB7-e, 1160974D-e e 5236D5E7-e) e Ofício n.º 293/2020-G2P (e-DOC D1E49E01-e e anexo de e-DOC B5C88FF5-e), apenas com relação à baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEIGDF n.º 00060-00105182/2020-42, à ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição e à morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; b) da Informação n.º 46/2020 – DIASP3 (e-DOC 705CAEFFe); II – com fulcro nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos acerca das questões indicadas a seguir, devendo encaminhar a este Tribunal cópia de todos os documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, inserir uma tabela contendo o número verificador dos documentos citados (número do SEI – e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso ao inteiro teor desses documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis): a) baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; b) ocorrência de possível sobrepreço na aquisição mencionada no item “II-a” anterior; c) morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes; III – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conceder prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., caso queira, apresente suas considerações acerca: a) da baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; b) da ocorrência de possível sobrepreço no fornecimento mencionado no item “II-a” anterior; IV – dar ciência desta decisão à representante; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 24/2020-CF, do Ofício n.º 282/2020-G2P e anexos (I a IV), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, a fim de auxiliar no cumprimento do item II; b) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 24/2020-CF, do Ofício n.º 282/2020-G2P e Anexo I, do relatório/voto do Relator e desta decisão à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento do item III; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.” (grifos nossos)

No dia 19.06.2020, a referida deliberação plenária foi conhecida pela SES/DF e pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. (e-DOCs AF0CF146-e e AD097D30-e, respectivamente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Em 22.06.2020, foram juntados aos autos o Ofício n.º 325/2020-G2P (e-DOC F1E95CFD-e) e documentos anexos (e-DOCs 4A8A53BE-e e 93AC10B3-e), de 09.06.2020.

No dia 24.06.2020, a Pasta da Saúde, por meio do Ofício n.º 3864/2020 - SES/GAB e anexos (e-DOC C4F2735A-c), manifestou-se em resposta ao item II da Decisão n.º 2.228/2020.

Em 06.07.2020⁴, a titular da 2ª Procuradoria do MPJTCDF, por meio do Ofício n.º 409/2020-G2P (e-DOC 1FE4C436-e), encaminhou cópia da liminar deferida, em 02.07.2020, pelo TRT da 10ª Região, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000607-54.2020.5.10.0019, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT “*em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL - IHBDF⁵*” (e-DOC A8F90532-e), bem como requereu “que a Corte determine à SES que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida em tela [alusiva às máscaras adquiridas por meio da Nota de Empenho 426/2020], até decisão de mérito desta Corte” (sublinhei).

É o relatório.

⁴ Dia em que o *Parquet* especial encaminhou o expediente em questão ao Gabinete do Relator do feito, conforme sistema e-TCDF.

⁵ Atual Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF.



VOTO

Na última assentada, esta Corte de Contas, por meio da Decisão n.º 2.228/2020, deliberou por: conhecer **parcialmente** da Representação n.º 24/2020-CF e anexos, aditada mediante Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P e anexos, por atender aos requisitos previstos no art. 230, § 2º, do RITCDF; determinar à SES/DF que, nos termos do art. 230, § 7º, c/c art.123, §3º, do RITCDF, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa qualidade e da suposta ocorrência de sobrepreço na aquisição/fornecimento de máscaras cirúrgicas descartáveis e da morosidade nos processos de liberação de EPIs apontadas na Representação n.º 24/2020-CF e no Ofício n.º 282/2020-G2P; facultar à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a possibilidade de, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da baixa qualidade e da suposta ocorrência de sobrepreço nas máscaras fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; dar ciência da decisão que vier a ser proferida à i. representante; e autorizar o encaminhamento de cópia de peças dos autos à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento das diligências, e o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para análise dos documentos a serem encaminhados.

A SES/DF, em resposta à deliberação plenária, manifestou-se por meio do Ofício n.º 3864/2020 - SES/GAB (e-DOC C4F2735A-c), nestes termos:

“Cumprimento-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 4673/2020-GP (42089466), o qual comunica que proferiu a Decisão nº 2228/2020, quando apreciou o Processo nº 00600-00002174/2020-91-e, (...)

Instada a se manifestar, a Diretoria de Logística - DLOG, por intermédio do Despacho SEI nº (42148157), bem como Circular 14 SEI nº (42148695) a qual retrata o cronograma semanal de entrega de EPI's, reporta a seguinte resposta:

Desde o fim de março/2020 a Diretoria de Logística vem realizando a distribuição de EPIs às unidades de saúde seguindo cronograma semanal. A alteração do modelo anterior, de envio mensal, para o cronograma semanal, fez-se necessária por conta dos estoques baixos e muito oscilantes, com a intenção de manter o mesmo nível de abastecimento para todas as unidades de saúde, evitando grandes estoques em uma unidade e indisponibilidade em outra, por exemplo.

Além disto, os fornecedores regulares da SES/DF, de EPIs como máscaras e aventais, não tem conseguido, desde o início da pandemia, entregar as quantidades requeridas pela Secretaria. Os recebimentos destes itens vinham sendo semanais e em quantidades limitadas.

Ainda, há grande quantidade de itens recebidos do Ministério da Saúde, os quais, quando aprovados em parecer técnico, tem nos ajudado a manter os estoques de EPI. Ocorre que estas entregas não são previsíveis tampouco conseguem abastecer a rede por muito tempo. Assim, diante de todo o exposto, o envio de EPIs às unidades semanalmente se justificou.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

O funcionamento do atendimento se dá da seguinte maneira: cada unidade tem quantidades semanais definidas para cada EPI. O envio é feito a cada unidade de modo a completar aquela quantidade definida (como cautela). Assim, por exemplo, se a cautela de máscaras de uma certa unidade são 10.000 unidades por semana e no momento do próximo envio ainda há 2.000 em seus estoques, então ela receberá 8.000 unidades.

As definições destas quantidades ocorriam por meio dos processos SEI 00060-00117822/2020-67 (para unidades hospitalares) e 00060-00137970/2020-06 (para unidades da Atenção Primária, UPAs, SAMU e Subsecretaria de Vigilância em Saúde). Entretanto, a partir de 18/06, passaram a seguir apenas no segundo processo citado, para todas as unidades de saúde.

Estas quantidades são frequentemente atualizadas. Na data de 18/06/2020 foi divulgada, pela Diretoria de Logística, a sua sexta atualização, por meio da Circular 14, cuja cópia segue acostada aos autos. As atualizações são necessárias à medida que a demanda por EPI nas unidades de saúde aumenta.

Conforme já mencionado pela SULOG, não possuímos ingerência quanto à destinação dada aos EPIs internamente após recebimento nas unidades de saúde ou nos Núcleos de Logística Regionais.

*A fim de garantir a qualidade dos produtos distribuídos às unidades de saúde, a **Diretoria de Logística exige, para todos os EPIS recebidos, o atesto técnico realizado por profissional competente como condição para distribuição.***

Especificamente em relação às máscaras cirúrgicas ofertadas pela empresa Techmedical, apesar de terem sido aprovadas em parecer técnico, não têm sido distribuídas devido a diversas reclamações quanto à sua qualidade, recebidas das unidades de saúde, após distribuição inicial. Permanecem segregadas em estoque até que haja resultado de testes que estão sendo realizados em laboratório, sobre os quais a Gerência de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho detém maiores informações.

Isto posto, encaminha-se a Vossa Senhoria para conhecimento e reitera-se que esta Secretaria de Estado de Saúde encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários.” (grifos do original)

A empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., em que pese regularmente cientificada da Decisão n.º 2.228/2020, deixou de se manifestar acerca das questões⁶ indicadas no item III da Decisão n.º 2.228/2020. Vale ressaltar que o prazo fixado na aludida deliberação findou em 06.07.2020.

No dia 06.07.2020, a titular da 2ª Procuradoria do MPJTCDF, por meio do Ofício n.º 409/2020-G2P (e-DOC 1FE4C436-e), requereu “que a Corte determine à SES que se **abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida em tela, até decisão de mérito desta Corte**” (sublinhei), nestes termos:

⁶ a) baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; b) ocorrência de possível sobrepreço no fornecimento mencionado no item “III-a” anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

“A SES/DF confirma, ao menos nesse momento, a imprestabilidade das máscaras adquiridas por meio da NE 2020NE0426.

Consoante pesquisa no Sistema SISCOEX, não há pagamentos ainda, razão pela qual o MPC DF, porque presentes os requisitos da fumaça do bom Direito e do perigo da demora, requer que a Corte determine à SES que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida em tela, até decisão de mérito desta Corte.” (destaquei)

Ainda por meio do supracitado expediente, a i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira encaminhou, em anexo (e-DOC A8F90532-e), cópia da **liminar** deferida, em 02.07.2020, pela i. Juíza do Trabalho Substituta, Dr^a. Rejane Maria Wagnitz, da 19^a Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 10^a Região, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000607-54.2020.5.10.0019, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT “em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL - IHBDF⁷” (e-DOC A8F90532-e), transcrita a seguir, tendo em conta sua relevância para o deslinde do feito:

*“Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face do **DISTRITO FEDERAL** e do **INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL - IHBDF**, em que se noticia, em síntese, a ausência de fornecimento de EPI’s aos trabalhadores de saúde, assim como a ineficácia, não conformidade e má qualidade dos equipamentos de proteção, além da ausência de comunicação dos adoecimentos como acidentes de trabalho. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, o cumprimento das obrigações elencadas nas letras “a.1” a “a.15” da inicial, com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento (fls. 96/101 do PDF).*

Decido.

O artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência, para o que se aplicam as regras do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC). A sua concessão exige a verificação da probabilidade do direito (evidência) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (urgência), podendo um ou outro desses requisitos ser elidido em algumas situações normativamente previstas.

A situação narrada na petição inicial acerca da pandemia do novo Coronavírus, reconhecida desde 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde, é de conhecimento público e notório, sendo desnecessárias maiores digressões sobre a grave situação na saúde pública que vem sendo enfrentada em nível mundial.

No Brasil, desde o início do ano, vêm sendo editadas diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, a exemplo da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, entre outras medidas, dispensou a licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da pandemia. O Decreto Legislativo nº 6/2020, por sua vez, reconheceu, para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, o estado de

⁷ Atual Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

calamidade pública no Brasil, o que, no âmbito distrital, foi declarado em 26/06/2020 pelo Decreto nº 40.924/2020.

Também se mostra claro que a pandemia, no âmbito do Distrito Federal, ainda se encontra em estágio de crescimento. Nesse aspecto, o aumento do número de casos, por óbvio, sobrecarrega as unidades de saúde, nas quais trabalham milhares de profissionais que diariamente se expõem aos riscos de contaminação, estando muitos deles na linha de frente de combate à COVID-19 e dependentes de todos os EPI's necessários ao desenvolvimento do trabalho.

Por outro lado, não se olvida as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos e privados diante de um dos maiores desafios deste século, principalmente pelas dificuldades de aquisição, transporte e distribuição de equipamentos e insumos necessários ao enfrentamento da doença, fato também de conhecimento deste juízo. Os esforços tomados pelos governos são inegáveis, mas se mostram insuficientes em razão da gravidade e excepcionalidade da pandemia, que lida com números exponenciais.

Também há de se destacar que estes números são dinâmicos, seja em relação aos infectados e em tratamento, seja no que diz respeito ao número de equipamentos necessários para o exercício eficaz e seguro do labor pelos profissionais de saúde. Assim, uma quantidade de equipamentos que era considerada satisfatória em um momento anterior, hoje pode se mostrar naturalmente insuficiente dada a progressão da doença e a elevação do número de casos.

A situação posta é, de fato, excepcional, e assim deve ser analisada, devendo também ser sopesada a potencialidade lesiva de eventuais medidas determinadas por esta justiça especializada, que podem gerar lesões à ordem pública, dificultando ou impedindo a execução dos serviços públicos de saúde, o que não se deseja, mormente em tempos de crise e calamidade.

Assim, se por um lado há o claro risco de exposição dos profissionais de saúde à contaminação – em razão da falta ou inadequação dos equipamentos de proteção –, de outro lado existe a notória dificuldade de aquisição dos materiais necessários ao enfrentamento da doença, considerando a característica de rápida propagação do vírus. Entretanto, tais dificuldades não podem servir de escudo à obrigação de proteção dos trabalhadores da saúde, expostos diretamente e em larga proporção aos riscos de contaminação, sendo obrigação dos réus a manutenção de um meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

No caso dos autos, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento, de pronto, de parte dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que, em relação a eles, os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito pretendido, notadamente quanto à falta ou insuficiência de EPI's, ao passo que a urgência se verifica em razão do risco de danos à saúde dos trabalhadores celetistas lotados nas unidades de saúde administradas pelos réus e apontadas pelo parquet.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Por todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e **DETERMINO** que os réus **DISTRITO FEDERAL** e **INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL – IHBDF**:

1. **Apresentem nos autos, no prazo máximo de 10 dias corridos, a relação de EPI's existentes em estoque para trabalhadores dos serviços de saúde**, informando os itens existentes no estoque central e em cada unidade de saúde, inclusive UPA's do Distrito Federal, mediante planilha que contenha informações a respeito do tipo do item; quantidade, marca e fabricante e a previsão de sua duração em dias para a respectiva unidade de saúde, aí considerados todos os trabalhadores dos serviços de saúde e em conformidade com as "Recomendações de Proteção aos Trabalhadores dos Serviços de Saúde no Atendimento de Covid-19 e outras Síndromes Gripais" do Ministério da Saúde – doc. 51 da inicial (pedido "a.1", deferido em parte).
2. **Publicar, em até 15 dias corridos, no site público oficial (<https://salasit.saude.df.gov.br/estoque-de-EPI's/>), os dados de EPI's nos moldes acima indicados, com atualização diária** (pedido "a.2", deferido em parte).
3. **Comprovar documentalmente nos autos, no prazo máximo de 5 dias corridos, as medidas adotadas em relação à aquisição de insumos básicos** para a manutenção do abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPI), indicando compras, doações em andamento e previsão de recebimento de itens (pedido "a.3", deferido em parte).
4. **Suspender a distribuição, no prazo máximo de 48 horas, e recolher, no prazo máximo de 5 dias, todos os EPI's inservíveis, não conformes ou inadequados, assim considerados aqueles que possuam não conformidades de criticidade média ou alta aferida por Institutos acreditados pelo Inmetro e os considerados inadequados ou impróprios por seus próprios órgãos internos**, juntando aos autos a comprovação no prazo máximo de 72 horas após o prazo concedido para a efetivação das medidas (pedido "a.5", deferido em parte). Deixa-se de determinar a substituição por outros equipamentos, uma vez que a dinâmica de distribuição e armazenamento de EPI's deve observar a necessidade do momento e a disponibilidade dos itens, elementos variáveis, cuja aferição e administração deve ficar a cargo do gestor. Do mesmo modo, não há elementos técnicos suficientes, por ora, para determinar a suspensão da distribuição e o recolhimento dos equipamentos considerados inadequados por laudo emitido por perito do MPT.
5. **Fiscalizar o fornecimento, o uso pelos trabalhadores nos serviços de saúde, a manutenção, a higienização, a inspeção, a guarda e o descarte dos EPI's, de acordo com o tipo de EPI** (pedido "a.7").
6. **Quanto ao fornecimento, quantidade, uso, qualidade e demais medidas relativas aos EPIs, observem, na ausência de norma mais benéfica, as disposições contidas nas "Recomendações de Proteção aos Trabalhadores em Serviços**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

de Saúde no Atendimento de Covid-19 e outras Síndromes Gripais” da Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador, Ministério da Saúde (abril 2020 - DOC 51), e, subsidiariamente, “as Notas Técnicas 04 e 07” da Anvisa (atualizadas em maio de 2020 - DOC 53) (pedido “a.8”)

7. Garantir que os EPI’s sejam efetivamente entregues aos trabalhadores em serviços de saúde que administram, bem como que os EPI’s sejam avaliados periodicamente quanto ao estado de conservação e segurança, nos termos da NR-32 (pedido “a.9”).

8. Garantir que os EPI’s sejam armazenados em locais de fácil acesso e em quantidade suficiente para imediato fornecimento, segundo as exigências do procedimento ou em caso de contaminação ou dano, nos termos do item 32.3.9.4.7 da NR-32, sendo vedada a sua dispensação mediante kits padronizados (pedido “a.10”).

9. Proporcionar a imediata substituição das máscaras cirúrgicas, PFF2 ou N95, sempre que o trabalhador nos serviços de saúde constatar sua não conformidade, ou o comprometimento de sua integridade, qualidade ou eficácia, sendo vedada a determinação de uso sequenciado por período mínimo, observadas as recomendações que constam nos itens “a.11.1” e “a.11.2” da inicial (pedido “a.11”).

O não cumprimento das determinações acima sujeitará os réus, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que incidirá uma única vez para cada hipótese de descumprimento das obrigações acima determinadas (isto é, não atendimento de cada item numérico acima especificado, em seu conteúdo ou prazo) e poderá ser majorada pelo juízo até o efetivo cumprimento da obrigação.

Eventual multa aplicada será revertida a instituições sem fins lucrativos que colaborem com a defesa dos direitos difusos e coletivos, a serem indicadas pelo autor oportunamente, com posterior ratificação pelo juízo.

No que se refere às obrigações em que não estipulado prazo certo, será considerado como descumprimento, para efeitos de incidência de multa, as hipóteses não atendidas pelos réus a contar de 10 dias corridos da notificação desta decisão liminar.

Quanto aos demais pedidos liminares formulados na inicial, este juízo não vislumbra, por ora, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pretendida, em razão da falta de urgência (pedidos de letras “a.4” e “a.12”), por não demonstrada a probabilidade do direito (pedido de letra “a.6”), pela ausência de prova de que não vêm sendo adotados pelos réus os procedimentos requeridos (pedidos de letras “a.13” e “a.15”) e também pelo fato de envolver obrigações de terceiros, que somente são transferidas ao contratante em situações específicas e comprovadas (pedido de letra “a.14”).

Por fim, registre-se que sempre possíveis a apresentação de acordo e pedido de realização de audiência virtual para tentativa conciliatória no CEJUSC, ficando, recebido este despacho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

1) **os reclamados, CITADOS para, em 15 dias úteis (em dobro para o ente público), ofertar contestação via PJe, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria fática, podendo juntar documentos;**

2) **as partes, INTIMADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, designada para 24/03/2021, às 10:00, presencial, nesta 19ª Vara, sob pena de serem consideradas confessas quanto à matéria fática, ocasião em que haverá tentativa conciliatória que suprirá a do artigo 846 da CLT, se outra não ocorrer, e testemunhas poderão ser trazidas conforme artigos 852-H CLT ou 455 CPC e na forma do rito.**

Havendo acordo, revelia ou expresse desinteresse por tentativa de acordo, por mais provas e por apresentação de razões finais escritas, resguardado o contraditório, o feito será retirado da pauta e, se for o caso, julgado.

Publique-se o inteiro teor desta decisão para ciência do autor.

Notifiquem-se os reclamados, por Oficial de Justiça, em regime de urgência.” (grifos do original)

Feita essa breve contextualização, esclareço que entendi necessário submeter ao descortino do Plenário o presente feito, sem manifestação da área instrutiva acerca da documentação encaminhada pela SES/DF, em razão do pedido de prolação de medida cautelar constante do Ofício n.º 409/2020-G2P, de 06.07.2020, no sentido de que esta Corte de Contas “determine à SES que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida em tela [alusiva às máscaras adquiridas por meio da Nota de Empenho 426/2020], até decisão de mérito desta Corte”.

Em pesquisa ao Sistema de Controle Externo – Siscoex/TCDF, meu gabinete verificou que a Nota de Empenho supra mencionada (2020NE0426) refere-se, de fato, às máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de **R\$ 8.273.721,45**. Não há, ainda, qualquer pagamento em favor da referida firma.

Ao analisar a manifestação da SES/DF, verifico que os esclarecimentos prestados pela Pasta de Saúde acerca das questões indicadas no item II da Decisão n.º 2.228/2020 foram extremamente superficiais. Apesar de o Tribunal ter determinado à jurisdicionada que se manifestasse acerca da “*baixa qualidade das ‘máscaras cirúrgicas descartáveis’ fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42*” e da “*ocorrência de possível sobrepreço na aquisição mencionada no item (...) anterior*”, a Pasta de Saúde apenas informou o seguinte:

*“Especificamente em relação às máscaras cirúrgicas ofertadas pela empresa Techmedical, apesar de terem sido **aprovadas em parecer técnico**, não têm sido distribuídas devido a diversas reclamações quanto à sua qualidade, recebidas das unidades de saúde, **após distribuição inicial**. Permanecem segregadas em estoque até que haja resultado de testes que estão sendo realizados em laboratório, sobre os quais a Gerência de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho detém maiores informações.”* (destaquei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Vale acrescentar que a Gerência de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da SES/DF que, segundo a Pasta de Saúde, teria maiores informações acerca dos *“testes que estão sendo realizados em laboratório”*, não se manifestou sobre a questão.

Considerando que a resposta da SES/DF sobre a *“qualidade das ‘máscaras cirúrgicas descartáveis’ fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42”* e sobre a *“ocorrência de possível sobrepreço na aquisição mencionada”* foi insuficiente; que as referidas máscaras encontram-se no estoque da Pasta de Saúde, inclusive com parte delas já distribuídas aos profissionais de saúde; que o TRT da 1ª Região, liminarmente, determinou o recolhimento, no prazo máximo de 5 dias, de *“todos os EPI’s inservíveis, não conformes ou inadequados”*; e que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. preferiu não se manifestar nos autos; entendo que restam caracterizados os requisitos necessários para prolação de medida cautelar (plausibilidade jurídica e perigo da demora).

Nesse sentido, este Tribunal de Contas deve **conceder** a liminar requerida no Ofício n.º 409/2020-G2P, determinando à jurisdicionada que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,4, alusiva à Nota de Empenho 2020NE0426, até ulterior deliberação plenária.

Saliento que a liminar proferida pelo TRT da 10ª Região não abarcou qualquer glosa de pagamento às empresas fornecedoras de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, motivo pelo qual entendo que o TCDF deve dar prosseguimento ao feito, deliberando nos termos da cautelar supracitada.

Ademais, cabe reiterar a diligência constante do item II da Decisão n.º 2.228/2020 à SES/DF, para cumprimento integral no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que os esclarecimentos prestados foram insuficientes, com alerta ao titular da Pasta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994 no caso de *“reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal”*.

Nesse sentido, também cabe reiterar a diligência prevista no item III da Decisão n.º 2.228/2020 à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., para atendimento, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao Ofício n.º 325/2020-G2P (e-DOC F1E95CFD-e) e documentos anexos (e-DOCs 4A8A53BE-e e 93AC10B3-e), todos de 09.06.2020, juntados aos autos apenas em 22.06.2020, cabe apenas tomar conhecimento dos documentos em questão, deixando de adotar qualquer medida, nesta oportunidade, uma vez que não há qualquer fato novo capaz de alterar o encaminhamento adotado quando da prolação da Decisão n.º 2.228/2020, de 17.06.2020.

Por fim, cabe dar ciência da decisão que vier a ser proferida à signatária da Representação n.º 24/2020 – CF, bem como autorizar o envio de cópia deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à SES/DF e à empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Techmedical Importações e Comércio Ltda., para cumprimento das diligências em tela, e retorno dos autos à Seasp/TCDF, para adoção das medidas cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício n.º 325/2020-G2P (e-DOC F1E95CFD-e) e documentos anexos (e-DOCs 4A8A53BE-e e 93AC10B3-e);
- b) do Ofício n.º 3864/2020 - SES/GAB e anexos (e-DOC C4F2735A-c);
- c) do Ofício n.º 409/2020-G2P (e-DOC 1FE4C436-e), que encaminhou cópia da liminar deferida, em 02.07.2020, pelo TRT da 10ª Região, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000607-54.2020.5.10.0019, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT “*em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL - IHBDF*” (e-DOC A8F90532-e);

II. considere insuficientes os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF em resposta ao item II da Decisão n.º 2.228/2020;

III. com fulcro no art. 277, “*caput*”, do RI/TCDF, conceda a medida cautelar requerida no Ofício n.º 409/2020-G2P, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,4, alusiva à Nota de Empenho 2020NE0426, até ulterior deliberação plenária;

IV. reitere:

- a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em razão do item II anterior, a determinação constante do item II da Decisão n.º 2.228/2020, para cumprimento integral no prazo de 15 (quinze) dias, com alerta ao titular da Pasta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994 no caso de “*reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal*”;
- b) à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a diligência prevista no item III da Decisão n.º 2.228/2020, para atendimento, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

V. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à i. Representante;

VI. autorize:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

- a) o encaminhamento de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento das referidas determinações;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2020

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator